

n.º 28:256, de 6 de Dezembro de 1937, fixam-se as seguintes taxas para exploração pela Administração Geral dos C. T. T. dos serviços de anúncios nas estações, nas listas dos assinantes dos telefones, nas cadernetas de selos e no rosto dos bilhetes postais ordinários:

Anúncios nas estações:

Taxas por semestre:

	Por decímetro quadrado
Centrais de Lisboa e Pôrto . . .	1\$00
Lisboa-Norte, urbanas de Lisboa e Pôrto e estações das sedes dos distritos.	\$80
Restantes estações de 1.ª classe	\$60
Estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes	\$40

Taxas por trimestre ou fracção:

Centrais de Lisboa e Pôrto . . .	\$60
Lisboa-Norte, urbanas de Lisboa e Pôrto e estações das sedes dos distritos.	\$50
Restantes estações de 1.ª classe	\$35
Estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes	\$25

Anúncios afixados em mais de quinze estações, 5 por cento de desconto.

Anúncios afixados em mais de trinta estações, 10 por cento de desconto.

Anúncios nas listas dos telefones:

2.ª face da capa	1.000\$00
4.ª face da capa	1.500\$00
Uma página	400\$00
1/2 página	220\$00
1/4 de página	120\$00
1/8 de página	70\$00
Uma orla de página	100\$00
1/2 orla de página	75\$00
1/4 de orla de página	50\$00
Uma repetição de inscrição simples	20\$00
Por cada repetição de inscrição simples além da primeira	10\$00
Inscrição em tipo de destaque	20\$00
Uma repetição de inscrição em tipo de destaque	30\$00
Por cada repetição de inscrição em tipo de destaque além da primeira	15\$00
Indicação da profissão no texto — por palavra	3\$00
Publicidade repetida — 10 por cento de desconto.	

Anúncios nas cadernetas de selos:

Taxas para inserção de anúncios em 10:000 cadernetas:

2.ª face da capa	400\$00
3.ª face da capa	300\$00
4.ª face da capa	500\$00
Folhas intercalares	300\$00

Idem em 5:000 cadernetas:

2.ª face da capa	250\$00
3.ª face da capa	180\$00
4.ª face da capa	300\$00
Folhas intercalares	180\$00

Anúncios nos bilhetes postais ordinários:

Em 10:000 bilhetes postais . . .	400\$00
Em 5:000 bilhetes postais . . .	250\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1938.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 28:481

Não tendo sido incluída na tabela iv aprovada por decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, a gratificação que compete aos directores das alfândegas da colónia de Moçambique quando, na falta, ausência ou impedimento dos capitães dos portos da colónia, exercem as suas funções, nos termos do artigo 83.º do decreto de 21 de Novembro de 1908;

Atendendo ao que foi exposto pelo govêrno geral da colónia de Moçambique;

Reconhecendo-se a necessidade de obviar a inconvenientes que dessa omissão resultam;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português; e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluída na tabela iv aprovada por decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, a gratificação mensal de 500\$, para ser abonada aos directores das alfândegas da colónia de Moçambique quando, nos casos previstos no artigo 83.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, exercerem, cumulativamente com o seu cargo, as funções de capitães dos portos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1938.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:482

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de crédito de que trata a parte final do artigo 15.º do decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937, será feita pela Junta Nacional do Vinho, como administradora do Fundo corporativo da

vinicultura, aos vinicultores da área a que estende a sua acção, nas condições e com os limites que estabelecer, por meio de empréstimos, pelo prazo, juros, taxas e mais cláusulas que a mesma Junta deliberar, tendo em atenção as disposições legais e regulamentares applicáveis.

§ 1.º Para esse efeito a Junta Nacional do Vinho utilizar-se-á das disponibilidades do mencionado Fundo e poderá, quando necessário, contrair empréstimos, como antecipação ou reforço do mesmo Fundo, em quaisquer instituições de crédito, mediante prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria. Por esses empréstimos responderão todos os valores e receitas do Fundo corporativo da vinicultura, incluindo os próprios créditos concedidos aos vinicultores, e a Junta poderá consignar especialmente, em garantia dêles, todos ou alguns desses valores e receitas.

§ 2.º Poderá a Junta Nacional do Vinho, obtido o acôrdo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aplicar aos empréstimos de que trata este artigo créditos anteriores concedidos por aquela instituição; mas em tal caso todos os valores e receitas da Junta responderão pelos levantamentos feitos, na forma prevista no parágrafo antecedente.

Art. 2.º Os empréstimos serão sempre garantidos por fiança idónea e por penhor de vinho ou seus derivados da produção das propriedades exploradas pelos mutuários que forem devidamente identificadas.

§ 1.º Os mutuários, logo que fôr concedido o empréstimo, ficam constituídos em responsabilidade civil e criminal como fiéis depositários do penhor, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, responsabilidade que subsistirá ainda quando o objecto do penhor seja guardado em armazém que não pertença ao mutuário.

§ 2.º O vinho ou seus derivados dados em penhor poderão ser vendidos na vigência do contrato, mas o mutuário ficará nas mesmas condições e com iguais responsabilidades, na situação de fiel depositário do produto da venda, até à liquidação do seu débito. A responsabilidade civil do comprador para com o mutuário em caso algum eximirá este de responsabilidade criminal.

§ 3.º No contrato deverá o mutuário declarar que o vinho ou os seus derivados dados em penhor não foram objecto de qualquer contrato anterior de venda nem de constituição de encargos.

§ 4.º A perda total ou parcial do penhor autoriza a Junta Nacional do Vinho a exigir do mutuário o reforço da garantia, pela forma que por ela fôr considerada necessária, sob pena de o empréstimo ser considerado vencido e desde logo exigível.

Art. 3.º Quando o mutuário ou o seu fiador sejam casados, deverão responsabilizar-se pelo empréstimo marido e mulher conjuntamente.

§ único. Pode ser dispensada a intervenção da mulher do fiador quando o empréstimo seja inferior a 20.000\$.

Art. 4.º Os empréstimos feitos pela Junta Nacional do Vinho nos termos deste decreto serão reduzidos a escrito particular, sujeito unicamente ao selo de 2 0/00, pago por estampilha, inutilizada pela assinatura do mutuário ou do seu rogado, e não estão sujeitos a imposto sobre applicação de capitais, nem ao correspondente manifesto.

§ 1.º São permitidas as assinaturas a rôgo sempre que os mutuários ou os fiadores não saibam ou não possam escrever, devendo nesse caso o notário certificar no reconhecimento a identidade do rogante e a existência do rôgo.

§ 2.º O reconhecimento das assinaturas dos mutuários e dos fiadores, com a declaração de terem sido feitas na presença do notário, ou das assinaturas dos respectivos rogados, feitas na presença dos rogantes e dos notários, dá aos referidos contratos força executível.

A cobrança coerciva destas dívidas far-se-á pelo processo das execuções fiscaes.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Pagos do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.